



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
958/2011
Protocolo <i>Celso</i>

PROJETO DE LEI Nº 112 /11
PROCESSO Nº 958 /11

1. (S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

27 outubro 2011

PRESIDENTE

Dispõe sobre instalação de painéis numéricos digitais nos ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As empresas de ônibus que fazem parte do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema deverão instalar, em local de fácil visibilidade, no interior dos veículos, painéis numéricos digitais conectados a tacógrafo ou outro limitador de velocidade, ou, ainda a velocímetro, para que os passageiros possam constatar e controlar a velocidade do veículo.

ARTIGO 2º - Os concessionários ou permissionários deverão, ainda, instalar tacógrafo ou outro limitador de velocidade, em todos os veículos, equipados com motor eletrônico, que integram o Sistema de Transporte Coletivo do Município de Diadema, de forma a impedir que os mesmos trafeguem em velocidade superior à definida pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.

ARTIGO 3º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará a imposição de multa diária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais por veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da multa será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste Índice, será adotado outro que venha a substituí-lo, criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

ARTIGO 4º - A partir da data de vigência desta Lei, qualquer concessionário ou permissionário que vier a operar no Sistema Municipal de Transporte Coletivo somente poderá fazê-lo se providenciar a instalação dos painéis digitais e dos limitadores de velocidade, de que trata esta Lei, no interior dos veículos.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. -03-
958/2011
Protocolo

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de outubro de 2011.

Ver. CELIO LUCAS DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Os usuários do transporte coletivo de Diadema, bem como a imprensa em geral, têm relatado casos de acidentes causados por excesso de velocidade, decorrentes da irresponsabilidade de alguns condutores.

Os acidentes são inevitáveis, alguns resultando em morte dos usuários do serviço, causando verdadeira indignação em toda a população de nossa cidade, que assiste a uma verdadeira competição predatória pela disputa de passageiros.

Compete ao Município, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso do transporte coletivo, cuja característica de essencialidade vem, inclusive, impressa no item V do mesmo mandamento constitucional.

A despeito de estar em vigência, o Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, no qual estão previstas as várias modalidades de infração, não tem se mostrado eficaz para evitar os acidentes em razão de excesso de velocidade. Além disso, inexistem meios eficazes de fiscalização, inclusive por parte da população usuária, para inibir tal infração.

Urgem medidas mais contundentes, no sentido de ser preservada a integridade física dos usuários dos serviços, sob pena da sociedade, além do próprio Poder Público, quedar-se aos trágicos acontecimentos verificados nesse serviço, que deveria caracterizar-se pela segurança e conforto dos usuários.

Diadema, 18 de outubro de 2011.

Ver. CELIO LUCAS DE ALMEIDA

Fls. -04-
9.58/2011
Protocolo

Radar Municipal Lei nº 14.645, de 18 de

dezembro de 2007

Buscar

Ementa

Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências

Situação

Sem revogação expressa

Data de assinatura

18/12/2007

Publicação oficial

Diário Oficial da Cidade de São Paulo, 21/12/2007, p. 164

Outras publicações

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de origem

Projeto de Lei nº 688/2006

Texto

LEI Nº 14.645 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 688/06)

(VEREADOR AURÉLIO MIGUEL - PR)

Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Fls. 05.
958/2011
Protocolo

Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o art. 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM.

Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Parágrafo único. (VETADO)

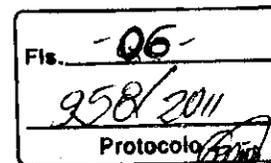
Art. 4º É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O não-atendimento ao disposto na presente lei (VETADO) implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. O valor de que trata o "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Correções: Se encontrar algum erro ou omissão nessa página, por favor, entre em contato.

O conteúdo deste site é publicado sob a licença Creative Commons Attribution -Share Alike 3.0 Brazil, exceto quando especificado em contrário ou no conteúdo replicado de outras fontes.